



Número: **0600475-24.2020.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **05/08/2021**

Processo referência: **0600424-94.2020.6.16.0015**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600475-24.2020.6.16.0139 que declarou extinto o feito com resolução do mérito e julgou as contas não prestadas, declarando a candidata impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Resolução TSE 23607/2019, artigos 74, IV e 80, I). (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Lucimara Pereira Duarte, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, no município de Ponta Grossa/PR, julgadas não prestadas, em razão de que não foram apresentados documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC; houve omissões de despesas com o facebook que contrariaram o art. 53, I, "g" da Resolução TSE 23607/2019 e houve sobras de campanha , ausente os comprovantes de recolhimento (outros recursos e FEFC).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LUCIMARA PEREIRA DUARTE VEREADOR (RECORRENTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
LUCIMARA PEREIRA DUARTE (RECORRENTE)	BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42938 384	04/04/2022 18:05	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.590

RECURSO ELEITORAL 0600475-24.2020.6.16.0139 – Ponta Grossa – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCIMARA PEREIRA DUARTE VEREADOR

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

RECORRENTE: LUCIMARA PEREIRA DUARTE

ADVOGADO: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - OAB/PR48641

RECORRIDO: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE APRECIAÇÃO. REJEITADA. RETIFICADORA APRESENTADA APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 71, I E II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS À ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA APTA A AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não é nula a sentença que fundamentadamente não conhece dos documentos intempestivamente juntados pela parte, deixando de considerá-los na solução da demanda. Negativa de jurisdição não configurada.

2. É inadmissível, ante a incidência da preclusão, a segunda prestação de contas retificadora quando apresentada após a emissão do parecer conclusivo e de esgotado o prazo previsto no artigo 72 da Resolução TSE 23.607. Precedentes desta Corte.

3. A presença de elementos mínimos à análise das contas afasta o julgamento como não prestadas.



4. A apresentação intempestiva dos documentos comprobatórios da realização das despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, embora não sejam aptos a elidir a irregularidade, devem ser conhecidos para o fim de afastar a obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional prevista no art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa da União.

5. Recurso parcialmente provido para o fim de afastar o julgamento das contas como não prestadas, julgando-as desaprovadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/04/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto nos autos de Prestação de Contas apresentadas por **LUCIMARA PEREIRA DUARTE** referentes às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereadora, pelo PSOL, no Município de Ponta Grossa/PR, e foi eleita suplente, com 361 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 7.374,54 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em sua totalidade relativos a recursos financeiros, destes sendo R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes a recursos de pessoas físicas e R\$ 7.074,54 (sete mil e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) provenientes de doações de partido político destinadas pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, conforme Extrato de Prestação de Contas Final Retificadora, apresentada em 22.04.2021 (ID 39819416).

O parecer conclusivo opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, apontando como irregularidades remanescentes: a) a ausência de comprovação da regularidade dos pagamentos efetuados com recursos do FEFC, ante a não apresentação dos documentos solicitados; b) o atraso de 18 (dezoito) dias para a abertura da conta bancária destinada ao recebimento do FEFC e atraso de 25 (vinte e cinco) dias para a abertura da conta “Outros Recursos”; c) a omissão de despesas no importe total de R\$ 306,90 (trezentos e seis reais e noventa centavos), referentes às Notas Fiscais Eletrônicas de nº 22983343 e nº 24623109 emitidas pelo Facebook Serviços Online Brasil Ltda; d) o não recolhimento das sobras de campanha (ID 39819466).



Após o parecer conclusivo, a candidata apresentou novo Extrato de Prestação de Contas Final Retificadora, em 24.06.2021, adicionando o importe de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) referente a recursos estimáveis em dinheiro, destes sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) relativos a recursos próprios e R\$ 100,00 (cem reais) oriundos de recursos de pessoas físicas (ID 39823066), além de lançar a realização de despesas anteriormente não declaradas (ID 39822816).

O Juízo da 139^a Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR julgou as contas como não prestadas em razão dos apontamentos “a”, “c” e “d” descritos acima e declarou a impossibilidade de a candidata obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura. A sentença ainda salientou a inviabilidade de conhecimento da retificadora apresentada após a divulgação do parecer conclusivo (ID 39823866).

A candidata interpôs o presente recurso (ID 39824716), alegando, preliminarmente, que a sentença é nula, argumentando que: a) a decisão possui vícios de omissão e obscuridade, os quais foram ignorados no julgamento dos embargos de declaração; b) o Juízo *a quo* incorreu em negativa de apreciação de lesão ou ameaça de lesão ao se negar a apreciar os embargos de declaração.

No mérito, sustentou, em síntese, que: a) ocorreram problemas tecnológicos nas contas da candidata, eis que, embora o sistema de contas tenha sido remetido com a íntegra das informações, houve a desvinculação e a perda de referência entre os lançamentos e os documentos inseridos; b) em razão das falhas tecnológicas, os documentos fiscais comprobatórios das despesas FEFC foram acostados via sistema PJE, e apenas não estão no sistema SPCE em razão das dificuldades encontradas; c) considerando que as contas foram julgadas não prestadas somente em razão da não apresentação dos documentos que comprovam a regularidade das despesas adimplidas com recursos do FEFC e que esses documentos foram juntados via sistema PJE, inexiste fundamento que sustente a penalidade da não prestação de contas; d) foi lícita a juntada de nova prestação de contas retificadora, ante à exposição de sobra de campanha, apontada de forma inédita pelo parecer técnico conclusivo; e) a referida retificadora apenas incluiu despesas relativas ao Facebook e a combustíveis, que tinham sido anteriormente omitidas, sem qualquer mácula ou má-fé; f) não houve a reformulação das contas na retificadora; g) as contas da candidata devem ser apreciadas à luz da boa-fé e da razoabilidade, ante os problemas tecnológicos enfrentados; h) a candidata cumpriu todos os prazos originais em tempo, respondeu às diligências e acostou aos autos documentos suficientes para suprir o risco de não prestação de contas; i) a preclusão não conduz automaticamente ao efeito judicial da não prestação de contas; j) os documentos licitamente acostados aos autos antes da prolação da sentença devem ser considerados.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo *a quo* e afastar a não prestação de contas, aprovando as contas da candidata. Alternativamente, caso se afigure necessária instrução adicional, solicitou a remessa do feito à análise técnica para que seja elaborado novo parecer conclusivo, considerando os documentos juntados aos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender que as irregularidades apontadas não impediram a análise das contas, mas comprometeram sua confiabilidade, de sorte que as



contas prestadas pela candidata devem ser desaprovadas (ID 42121666).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

Preliminarmente, a recorrente busca a declaração de nulidade da sentença sob o argumento de que a decisão possui vícios de fundamentação, vez que foi: a) omissa ao negar o conhecimento da prestação de contas retificadora destinada a corrigir erros materiais; e, b) obscura ao não esclarecer quais foram “todas as questões que foram apontadas no parecer” e não restaram sanadas pela prestadora de contas. Ainda argumenta que o Juízo *a quo* incorreu em negativa de apreciação de lesão ou ameaça de lesão ao se negar a apreciar os embargos de declaração opostos para sanar os referidos vícios, motivo pelo qual a decisão padece de nulidade.

Da análise detida da sentença e do tumultuado andamento processual conclui-se que não assiste razão à recorrente, na medida em que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, expondo de modo claro os motivos pelos quais não considerou, para fins da análise das contas, a retificadora e os documentos intempestivamente apresentados.

Outrossim, é de se apontar que após a emissão do parecer conclusivo houve decisão a respeito da juntada extemporânea da segunda retificadora da prestação de contas, nos seguintes termos:

“ID 89719837: certifique o Cartório se houve a entrega de mídia física referente à alegada prestação de contas retificadora.

*De toda sorte, a documentação apresentada é **intempestiva** e não justifica a revisão do parecer conclusivo.*

Veja-se que tendo sido realizada análise preliminar pelo cartório (ID 83580562) foi facultado à prestadora de contas a apresentação de documentação complementar para sanar as falhas apontadas e, inclusive, concedido prazo adicional a pedido (ID 84372208).

A prestadora de contas, então, apresentou documentação no ID 85104235 e informou ter encaminhado prestação de contas retificadora, o que, a princípio, seria inadmissível neste mesmo procedimento.

Contudo, mesmo assim a retificadora foi analisada pelo Cartório, resultando no Parecer Conclusivo do ID 88894172.

A prestadora de contas, então, apresentou mais documentos, embora já expirado o prazo legal e adicional para tanto, sem esclarecer a razão pela qual tais documentos estavam sendo apresentado somente após a apresentação do Parecer Conclusivo.

Não havendo justa causa para que a segunda retificadora e os documentos do ID



89719837/89726795 tenham sido apresentados somente agora, há que se aplicar a preclusão temporal e consumativa a que alude o artigo 223 do CPC e, consequentemente, nem eles, nem a retificadora superveniente, serão consideradas pelo Juízo para julgamento das contas (Resolução TSE 23607/2019, artigo 71, II).

Intime-se (prazo: 5 dias).

Independentemente do decurso do prazo, abra-se vista ao Ministério P\xfablico Eleitoral para apresenta\u00e7\u00e3o de parecer de m\u00e9rito."

N\u00e3o h\u00e1, pois, falar em nulidade ou em falta de fundamenta\u00e7\u00e3o quanto ao ponto.

Eventual incorre\u00e7\u00e3o na aplicac\u00e3o da regra de preclus\u00e3o, em confronto com os artigos 71, I e II e 72 da Resolu\u00e7\u00e3o TSE 23.607, configuraria *error in judicando* a ser apreciado neste recurso, mas n\u00e3o negativa de prestac\u00e3o jurisdicional, como alegado pela recorrente.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

No m\u00e9rito, a recorrente justifica os equ\u00f3vocos processuais, que denomina de "ocorr\u00eancias inexplic\u00e1veis", alegando que decorreram de problemas e idiossincrasias decorrentes das ferramentas tecnol\u00f3gicas e dos sistemas de inform\u00e1tica envolvidos na prestac\u00e3o de contas eleitorais. Defende a admissibilidade da segunda prestac\u00e3o de contas retificadora apresentada alegando que a apresenta\u00e7\u00e3o se deu com fundamento no art. 71, I, da Resolu\u00e7\u00e3o TSE 23.607, pois o cumprimento das dilig\u00eancias apontadas no parecer conclusivo implicava na altera\u00e7\u00e3o das pe\u00e7as inicialmente apresentadas, e que sua intima\u00e7\u00e3o para se manifestar acerca deste parecer era imperiosa, nos termos do art.72 da referida Resolu\u00e7\u00e3o, sob pena de nulidade. Recha\u00e7a a incid\u00eancia da preclus\u00e3o na hip\u00f3tese, aduzindo que a intempestividade na apresenta\u00e7\u00e3o da documenta\u00e7\u00e3o n\u00e3o impede a sua aprecia\u00e7\u00e3o pelo juiz, pugnando por uma interpreta\u00e7\u00e3o das regras conforme a Constitui\u00e7\u00e3o, de modo a resguardar seu direito \u00e0 elegibilidade. Aduz, ainda, que a corre\u00e7\u00e3o na apresenta\u00e7\u00e3o da segunda prestac\u00e3o de contas retificadora e a juntada de documenta\u00e7\u00e3o apta a sanar a maior parte dos apontamentos do rel\u00e3torio, aliadas \u00e0 aus\u00eancia de m\u00e1-f\u00e9, permitem a an\u00e1lise da documenta\u00e7\u00e3o e a aprova\u00e7\u00e3o das contas.

Passo a analisar cada uma das alega\u00e7\u00e3es.

De inicio, anoto que as justificativas apresentadas pela candidata, explic\u00e1veis ou inexplic\u00e1veis, n\u00e3o merecem prosperar.

Em suas raz\u00f5es recursais, a recorrente argumenta que sua equipe teve dificuldades em manejlar os sistemas de inform\u00e1tica que envolvem o processo de prestac\u00e3o de contas e em atender aos procedimentos adotados pelo cart\u00f3rio eleitoral para o recebimento das m\u00eddias em raz\u00e3o da pandemia. N\u00e3o obstante tenha tecido diversas cr\u00faticas \u00e0 sistem\u00e1tica adotada, deixou de comprovar a quais "problemas tecnol\u00f3gicos ou dificuldades" se referiu para justificar a aus\u00eancia de manifesta\u00e7\u00e3o tempestiva.

Pois bem.



Da análise dos autos observa-se que, desde a análise inicial da prestação de contas, o analista técnico apontou a ausência de comprovação dos gastos com recursos do FEFC (ID 39817316).

Intimada, a candidata não se manifestou, somente requereu dilação de prazo para atendimento das diligências e mesmo lhe sendo concedido mais 05 dias de prazo (ID 39817566), deixou de apresentar documentos suficientes à comprovação de suas alegações, se limitando a informar que “...apresentou as contas retificadoras por meio de mídia encaminhada via e-mail” (ID 39817666).

Nessa oportunidade procedeu à juntada de documentos relativos à contratação de Casturina Desplanches como cabo eleitoral (ID 39817716) e dos extratos parciais das contas correntes de campanha (IDs 39817766, 39817816 e 39817866) e, não obstante tenha apresentado com a retificadora o Relatório de Despesas Efetuadas (ID 39818966), deixou de anexar as notas fiscais e demais comprovantes das despesas realizadas, **os quais não acompanharam o e-mail mencionado pela recorrente.**

Em outras palavras, ainda que se considere as dificuldades tecnológicas alegadamente enfrentadas, é certo que elas foram superadas com a recepção da prestação de contas retificadora e dos documentos apresentados por e-mail, inexistindo justificativa para a não apresentação de todos os documentos exigidos.

Intimada do parecer conclusivo, a candidata solicitou nova dilação de prazo, argumentando a “...necessidade de se buscarem documentos arquivados em meio físico...” e protocolizou nova retificadora da prestação de contas, contendo justificativas devidas desde a intimação do relatório preliminar, **do qual tinha conhecimento há mais de 90 (noventa) dias, desde 25.03.2021, e 13 (treze) dias após emitido o parecer conclusivo pelo setor técnico (ID 39819466)**, o que conduz a duas reflexões.

A primeira é que o ônus de esclarecer e retificar as irregularidades suscitadas em parecer é inteiramente do prestador de contas, que ao se lançar candidato deve estar ciente das obrigações e responsabilidades que disso se originam, mormente quando há recebimento de recursos públicos. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. GASTO COM PUBLICIDADE. MATERIAIS IMPRESSOS. VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. ALTO VALOR. QUANTIDADE EXORBITANTE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO USO EM CAMPANHA. AUSÊNCIA. PRAZO EXÍGUO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

(...)

4. É consabido que o ônus da prova é do candidato prestador, o qual, na hipótese, não se desincumbiu de desconstituir a falha detectada. Precedentes. (TSE. Agravo em Recurso



Ressalta-se que os prazos previstos pela Resolução TSE nº 23.607/2019 são aplicáveis a todos os candidatos, indistintamente, não havendo justificativa para o descumprimento por parte da ora recorrente. O tratamento leniente pretendido pela recorrente, com a devida vênia, não decorria de uma interpretação conforme a constituição, mas implicaria em verdadeira violação ao princípio constitucional da igualdade.

A segunda é que, ao contrário do afirmado pela recorrente, sua intimação para se manifestar acerca do parecer conclusivo não era impositiva. Dispõe o artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto à nova intimação da prestadora sobre o parecer conclusivo:

"Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC." (grifo nosso)

O referido dispositivo legal impõe a necessidade de intimação da prestadora apenas quando o parecer conclusivo apontar irregularidades **"sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas"**.

No caso em apreço, depreende-se que as inconformidades apontadas no parecer conclusivo (ID 39819466) já constavam no relatório preliminar de diligências (ID 39817316), em relação ao qual a recorrente fora devidamente intimada. Inclusive, a candidata apresentou prestação de contas final retificadora após a referida intimação, a qual foi devidamente analisada pelo parecer conclusivo.

Com efeito, **todos os vícios que fundamentaram o parecer conclusivo**, já tinham sido apontados no relatório preliminar (ID 39817316), inclusive as incongruências relativas às sobras de campanha, que ensejaram a solicitação de apresentação de "Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos" e de "Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados".

A despeito disso, o Juízo *a quo* diligente e cautelosamente intimou a recorrente para se manifestar do parecer conclusivo, concedendo-lhe uma segunda oportunidade de apresentar a documentação faltante.

Não obstante - e embora os vícios fossem de pleno conhecimento da recorrente há mais de 90 (noventa) dias - quando da intimação (ID 39819566) o prazo de 3 (três) dias não foi cumprido, tendo a recorrente se limitado a requerer nova dilação (ID 39819616), corretamente indeferida pelo juízo de origem, apresentando a retificadora e os documentos, por e-mail, 4 (quatro) dias depois de decorrido o tríduo legal (ID 39823266).



Evidente, portanto a inadmissibilidade tanto da prestação de contas retificadora quanto dos documentos apresentados para fins de análise da regularidade das contas, independentemente da apresentação da retificadora se dar com fundamento no inciso I do art. 71, da Resolução TSE 23.607, ou no inciso II da referida norma.

Isso porque, esta Corte de fato vinha entendendo que o procedimento de prestação de contas, embora judicial, preserva contornos administrativos, razão pela qual, para as Eleições de 2018, não impunha rigor excessivo em relação aos prazos para juntada de documentos.

Todavia, revendo tal posicionamento, firmou-se uma posição mais rígida para as Eleições de 2020, em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.607 e com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que os documentos e informações complementares devem ser juntados dentro dos prazos estabelecidos, sob pena de preclusão. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECORSAL. PRECLUSÃO. SAQUES E DEPÓSITOS NA CONTA DESTINADA AO FEFC. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO A COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador do Município de Colombo, nas Eleições de 2020, e condenou o prestador ao recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, relativos a irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FEFC.

2. A inobservância do momento processual previsto no procedimento de prestação de contas, para a juntada de documentos, acarreta a preclusão dessa faculdade, sendo inadmissível, em regra, versar essa pretensão após a elaboração do parecer conclusivo.

(...)

10. Recurso conhecido e não provido.

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS nº 0600351-94.2020.6.16.0186, ACÓRDÃO n 59850 de 19/10/2021, Relator(a) RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 27/10/2021). (g.n.)

"Em processo de prestação de contas, é inadmissível a apresentação tardia de documentação quando o candidato foi intimado para exibi-la anteriormente, mas não o fez tempestivamente, incidindo preclusão. Precedentes."

(TSE- RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060160517, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE, Tomo 142, Data 03/08/2021).

Dessa forma, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau ao não conhecer da segunda prestação de contas retificadora e das notas explicativas apresentadas pela



prestadora, vez que operada a preclusão, porquanto o momento adequado para tanto seria após a intimação quanto ao relatório de diligências e, quando muito, no prazo legal para a manifestação acerca do parecer conclusivo.

Apesar da correção do procedimento adotado pelo Juízo *a quo* e de a conclusão pela ocorrência da preclusão e da inadmissibilidade da retificadora e dos documentos intempestivamente apresentados ser irretocável, o mesmo não se pode dizer quanto à conclusão pelo julgamento das contas como não prestadas.

Isso porque, a preclusão e, por consequência, a não apresentação de documentos tidos como essenciais, não conduz ao julgamento das contas como não prestadas, mas sim à sua desaprovação, por ausência de elementos imprescindíveis à fiscalização da movimentação financeira de campanha.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS DO PERÍODO DE CAMPANHA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *As contas somente podem ser consideradas como não prestadas quando não fornecidos, pelo candidato, comitê ou diretório, documentos indispensáveis à formação do relatório preliminar pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral responsável pelo exame das contas, ex vi do art. 54 da Res.-TSE nº 23.406/2014.*

2. *In casu, a) o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas julgou não prestadas as contas de campanha da Recorrente em razão da não apresentação de extratos da conta bancária de todo o período de campanha. (...) b) o decisum regional não encontra eco na jurisprudência desta Corte, segundo a qual as contas podem ser julgadas como não prestadas somente quando a falta de documentos impossibilitar em absoluto o efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral. E, na hipótese em apreço, a Recorrente juntou outros documentos que possibilitaram o processamento das contas, razão pela qual o caso é de desaprovação. (...) 3. Agravo regimental desprovido.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 120207, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. ART. 30 DA LEI 9.504/97. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. *Carência de integralidade de extratos bancários não é motivo suficiente, por si só, em regra, para alicerçar julgamento de contas como não prestadas. Precedentes, com destaque para o AgR-REspe 2235-48/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 26.4.2018.*

2. *No caso, considerando que houve abertura de conta-corrente de campanha e apresentação de parte dos extratos bancários, não há motivo razoável para julgar o ajuste contábil como não prestado, sendo o caso, portanto, de desaprová-lo.*

3. *Agravo regimental desprovido.*



(Recurso Especial Eleitoral nº 51223, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 26/06/2018, Página 57)

No caso dos autos, a recorrente, ademais de preencher todos os demonstrativos exigidos, abriu contas bancárias para a movimentação dos recursos de campanha, cujos extratos eletrônicos foram encaminhados à Justiça Eleitoral e apresentou procuração (ID 39815516), assim como parte dos documentos solicitados por ocasião do relatório preliminar (ID 39817666).

Assim, não sendo a hipótese de “impossibilidade absoluta do efetivo controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral”, tem-se que o **recurso interposto comporta parcial provimento, para o fim de afastar o julgamento das contas como não prestadas.**

Impossível, entretanto, a pretendida aprovação das contas. O parecer conclusivo apontou como irregularidades a ausência de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; o atraso na abertura das contas correntes de campanha; a omissão de despesas; e a não comprovação do recolhimento de sobras de campanha, vícios que, no entendimento desta Corte, são suficientes para a desaprovação das contas.

Destarte, à míngua da apresentação tempestiva de documentos aptos a afastar as irregularidades, a desaprovação das contas é a medida imperativa.

Importante consignar que, havendo o apontamento de não comprovação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, seria o caso de se determinar, com fulcro no artigo 17, §3º, da Resolução TSE 23.607, a devolução ao Tesouro Nacional.

Contudo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não obstante a documentação intempestivamente apresentada seja imprestável para demonstrar a regularidade das contas, ela deve, excepcionalmente, ser considerada para a análise da comprovação das despesas como o FEFC e, sendo o caso, para se afastar a determinação de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Nesse sentido:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESPESAS COM SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE, NÃO PARA SANAR A FALHA, MAS APENAS PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. PRECEDENTES. OMISSÃO DE DESPESA. PAGAMENTO POR MEIO DE RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS ESPECÍFICAS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL, COM REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



1. A apresentação tardia de documentos obrigatórios deve ser aceita, excepcionalmente, para evitar o enriquecimento sem causa da União. Assim, havendo documentação, ainda que juntada extemporaneamente, que comprova a realização de despesa paga com recursos oriundos do FEFC, é de ser afastada a determinação de recolhimento do valor da despesa ao Tesouro Nacional.
2. Constatada a omissão de despesa descoberta pela emissão de nota fiscal eletrônica, e que de consequência foi paga com recursos que não transitaram pela conta de campanha, caracterizados como recursos de origem não identificada, é de ser mantida a determinação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Prestação de Contas nº 06002234120206160003, Relator Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 13/12/2021)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. NÃO CONHECIMENTO PARA FINS DE JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRUZAMENTO DE CHEQUES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EXTEMPORANEAMENTE. CONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.
2. Nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o pagamento de gastos eleitorais deve ser realizado por meio de utilização de cheque nominal cruzado, transferência bancária identificada, débito em conta ou cartão de débito, vez que tais modalidades permitem uma melhor e mais precisa fiscalização, com a identificação precisa da contraparte ou beneficiário.
3. A apresentação de contratos e recibos a fim de comprovar as despesas pagas com recurso do FEFC não é suficiente para assegurar que os valores foram efetivamente destinados aos fornecedores que os emitiram, o que compromete significativamente a confiabilidade das contas.
4. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a determinação de recolhimento de valores.

(Prestação de Contas nº 06002607420206160001, Relator Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 06/12/2021)



No caso em apreço a recorrente recebeu R\$ 7.074,54 (sete mil e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e, por meio das retificadoras e dos documentos apresentados, logrou comprovar sua total utilização, conforme se infere da tabela abaixo:

Fornecedor	Descrição	Valor	Documento
Paulo Gomes Santos	Material gráfico	R\$ 135,00	NF-e 18 ID 39821466
B & C Mídia Digital	Material gráfico	R\$ 1009,00	NF-e 1422 ID 39821516
Karla Borges	Arte para adesivos	R\$ 150,00	NF-e 12 ID 39821416
Luiz Vinícius Taborda Pacheco	Jingle	R\$ 700,00	Contrato e recibo ID 39821366
Alessandra Lis Ferreira	Tradução de libras	R\$ 100,00	Contrato e recibos ID 39821316
Posto Boa Vista	Combustíveis	R\$ 300,05	NF-e 1082 ID 39821216



Ederson Felipe Loiola de Jesus	Bandeira	R\$ 80,00	Contrato e recibo ID 39820016
Julivs Caeza Banks	Carro de som	R\$ 70,00	NF-e 365 ID 39821266
Ismael Urias de Azevedo Filho	Coffe Break	R\$ 60,67	NF-e 2 ID 39821116
D Local Brasil Pagamentos	Impulsionamento	R\$ 30,00	Recibo ID 39819866 Boleto ID 39820966 Parecer conclusivo ID 39819466
D Local Brasil Pagamentos	Impulsionamento	R\$ 200,00	Recibo ID 39819916 Boleto ID 39821016 Parecer conclusivo ID 39819466
Daine Fabíola Rodrigues Dias	Fotocópias	R\$ 25,00	NF-e 417379 ID 39820816
Posto Boa Vista	Combustíveis	R\$ 267,18	NF-e 1111 ID 39821166
Marcos Roberto Primor	Material gráfico	R\$ 230,00	Nota Fiscal 3719 ID 39820766



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 04/04/2022 18:05:25
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040418052486800000041911511>
 Número do documento: 22040418052486800000041911511

Lenira Clarinda Pereira	S e r v i ç o de panfletagem	R\$ 100,00	Contrato e recibo ID 39820416
Soeli de Lima Andrade	S e r v i ç o de panfletagem	R\$ 100,00	Contrato, recibo e transferência ID 39820616
Bruna Michele Alves de Lara	S e r v i ç o de panfletagem	R\$ 350,00	Contrato e recibo ID 39820566
Marcos Roberto Primor	Material gráfico	R\$ 230,00	Nota Fiscal 3715 ID 39820716
B & C Mídia Digital Ltda.	Material gráfico	R\$ 360,00	Nota Fiscal 1430 ID 39820916
Luiz Vinícius Taborda Pacheco	Jingle	R\$ 600,00	Contrato ID 39821366 Recibo ID 39820516
Marcelo Araújo da Silva	Produção de vídeo	R\$ 450,00	Contrato e recibo ID 39820466
Solange do Rocio Alves	Secretaria	R\$ 400,00	Contrato, recibo e transferência ID 39820666



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 04/04/2022 18:05:25
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040418052486800000041911511>
 Número do documento: 22040418052486800000041911511

Julius Caeza Banks	Carro de Som	R\$ 80,00	Nota Fiscal 374 ID 39820866
Maristela Aparecida Vivi	S e r v i ç o d e panfletagem	R\$ 100,00	Contrato, recibo e transferência ID 39821066
Lucelia de Fátima Rodrigues	S e r v i ç o d e panfletagem	R\$ 120,00	Contrato e recibo ID 39820366

Retificadora – Demonstrativo de Despesas efetuadas (39818966)

Posto Boa Vista	Combustíveis	R\$ 100,00	Nota Fiscal 11428 ID 39819716
-----------------	--------------	------------	-------------------------------

2ª Retificadora – Demonstrativo de Despesas efetuadas (39822816)

Casturina Aparecida Gonçalves Desplnaches	S e r v i ç o d e panfletagem	R\$ 550,00	Contrato e recibos ID 39817716
D L o c a l B r a s i l Pagamentos	Impulsionamentos	R\$ 70,00	Recibo ID 39819966



			Parecer conclusivo ID 39819466
Solange do Rocio Alves	S e r v i ç o d e panfletagem	R\$ 107,64	Contrato e recibo ID 39820116

Destarte, estando comprovada por meio de documentação idônea - embora intempestivamente acostada aos autos - a aplicação da integralidade dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, deixa-se de determinar a devolução e valores ao erário.

Ressalte-se, por fim, quanto aos pagamentos realizados ao fornecedor DLocal Brasil Pagamentos, que a análise da documentação acostada e do parecer conclusivo permitiu concluir que se referem ao pagamento de despesas com impulsionamento de conteúdo no *Facebook*.

Embora os pagamentos ao referido fornecedor somem R\$ 300,00 (trezentos) reais, as notas fiscais emitidas pelo *Facebook* em nome da candidata, apontadas no procedimento de circularização realizado quando da análise técnica, totalizam R\$ 306,90 (trezentos e seis reais e noventa centavos).

Assim, considerando a recorrente não juntou aos autos qualquer prova capaz de esclarecer como o saldo de R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) foi quitado, resta caracterizada a utilização de recursos de origem não identificada, impondo-se a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, conforme o previsto no artigo 32, §1º, VI da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **LUCIMARA PEREIRA DUARTE**, rejeitar a preliminar de nulidade da



sentença e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença para desaprovar as contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº23.607/2019, determinando, ainda, a transferência do valor de R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600475-24.2020.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020
LUCIMARA PEREIRA DUARTE VEREADOR, LUCIMARA PEREIRA DUARTE - Advogado do(s)
RECORRENTE(S): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641 - RECORRIDO:
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR -

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.04.2022.

